



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.146 - PB (2012/0196962-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SAID ZAREH
REPR. POR : TELMA MARIA DA SILVA ZAREH
ADVOGADO : WILMAR UCHOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV
ADVOGADOS : DANIEL GUEDES DE ARAÚJO
LUIZ FELIPE LIMA LINS
DANIEL SEBADELHE ARANHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR. BENEFICIÁRIOS. SÚMULA 340/STJ. PESSOA MAIOR DE IDADE NA DATA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se existe direito líquido e certo à pensão por morte de servidora pública estadual.
2. "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula 340/STJ).
3. *In casu*, o óbito da segurada ocorreu em 24.7.2010 (fl. 17), quando o recorrente, que esteve sob sua guarda quando menor, já havia alcançado a maioridade, conforme atesta a certidão de nascimento de fl. 16.
4. O art. 19, §2º, da Lei estadual 7.517/2003, que disciplina a matéria, não reconhece como dependente pessoa absolutamente capaz, ainda que se encontre sob dependência econômica da pessoa falecida.
5. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.146 - PB (2012/0196962-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SAID ZAREH
REPR. POR : TELMA MARIA DA SILVA ZAREH
ADVOGADO : WILMAR UCHOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV
ADVOGADOS : DANIEL GUEDES DE ARAÚJO
LUIZ FELIPE LIMA LINS
DANIEL SEBADELHE ARANHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. NETO SOB GUARDA DA AVÓ. IMPERIOSIDADE DA INSTITUIÇÃO DA TUTELA COMO PRESSUPOSTO PARA FIGURAR COMO DEPENDENTE. ARTIGO 19, § 2º, ALÍNEA "C", DA LEI ESTADUAL Nº 7.517/03. SEGURANÇA DENEGADA.

1. "Segundo o art. 19, §2º, alínea "c", da Lei Estadual nº 7.517/03, só o menor tutelado faz jus à pensão por morte, excluindo-se do rol dos dependentes aquele que está sob guarda. Precedente do STJ" (AgRg no REsp 1000481/RJ).

2. Segurança denegada (fl. 106).

O recorrente sustenta que tem direito à pensão por morte, pois se encontrava sob a guarda de servidora pública falecida e dela era dependente econômico.

Contrarrazões nas fls. 129-139.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 162-165).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.146 - PB (2012/0196962-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.1.2012.

A irresignação não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia a definir se o recorrente tem direito líquido e certo à pensão por morte de servidora pública estadual.

O art. 19, § 2º, da Lei Estadual 7.517/2003, que disciplina a matéria, assim dispõe sobre os dependentes dos segurados do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba:

Art. 19 - Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º - A pensão por morte do segurado será devida ao menor válido até completar a maioridade civil.

§ 2º - São dependentes do segurado:

a) o cônjuge ou convivente, companheiro ou companheira, inclusive do mesmo sexo, na constância do casamento ou da união estável, esta mediante comprovação de Ação Declaratória;

b) os filhos menores não emancipados, na forma da legislação civil, ou inválidos de qualquer idade, se a causa da invalidez for constatada em data anterior ao óbito do segurado, por laudo especializado da Perícia Médica da PBPREV;

c) o menor, equiparado ao filho, sob tutela e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação;

d) os pais, se economicamente dependentes do segurado, declarados como tais em Ação Declaratória de Dependência Econômica.

Encontra-se consolidado o entendimento de que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula 340/STJ).

In casu, o óbito da segurada ocorreu em 24.7.2010 (fl. 17), quando o recorrente já havia alcançado a maioridade, conforme atesta a certidão de nascimento de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.

Irrelevante, portanto, a discussão acerca da suficiência da guarda para satisfazer a condição de segurado.

Importa notar que não há previsão legal reconhecendo como dependente pessoa absolutamente capaz, ainda que, enquanto menor, tenha estado sob a guarda da pessoa falecida.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0196962-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 39.146 / PB

Número Origem: 99920110004366001

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAID ZAREH
REPR. POR : TELMA MARIA DA SILVA ZAREH
ADVOGADO : WILMAR UCHOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV
ADVOGADOS : DANIEL GUEDES DE ARAÚJO
LUIZ FELIPE LIMA LINS
DANIEL SEBADELHE ARANHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Concessão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.